



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10707.000376/2008-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-004.931 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** JOSÉ ROBERTO GONÇALVES FRANÇA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

Não compete ao CARF manifestar-se sobre controvérsias atinentes ao Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais - inteligência da Súmula CARF nº 28.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO DO CONTADOR. INOPONIBILIDADE AO FISCO.

O fato de o contribuinte ter delegado o preenchimento de suas declarações a um contador é inoponível ao fisco e não tem o condão de afastar a aplicação da penalidade qualificada.

A intenção do agente não é relevante para a imputação da infração tributária, por força do art. 136 do CTN, salvo para fins de fixação da multa de ofício de 150%.

Uma vez constatados fortes indícios de intenção de fraude, os quais não foram infirmados pelo contribuinte, há de ser mantida a penalidade qualificada.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INAPLICABILIDADE.

O CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a aplicação da multa de ofício, que possui previsão legal (art. 44, I, Lei nº 9.430/96).

As multas tributárias são ontológica e teleologicamente distintas dos tributos, motivo pelo qual não se estende a elas a vedação do art. 150, IV, da CR/88.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chierogatto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES FRANÇA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJOII, que julgou *parcialmente procedente* a impugnação apresentada, apenas para alterar o valor de imposto sujeito à multa qualificada de 150% de R\$ 6.826,17 (seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) para R\$ 773,10 (setecentos e setenta e três reais e dez centavos).

Do auto de infração às f. 68/78, depreende-se ter sido o contribuinte autuado em razão de **a)** dedução indevida de dependentes; **b)** dedução indevida de despesas médicas; **c)** dedução indevida de despesas com instrução; e, **d)** dedução indevida com previdência privada/FAPI.

Por bem sintetizar a querela, colaciono a ementa do acórdão da DRJ (f. 131/138):

*DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*

*As deduções de dependentes, despesas médicas, com instrução e previdência privada somente são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.*

*MULTA QUALIFICADA*

*É cabível a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência quando restar comprovado o intento doloso da Contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo a fim de se eximir da cobrança de imposto de renda.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS*

*As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto de decisão.*

#### *REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.*

*Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento pronunciar-se acerca de representação fiscal para fins penais, por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal.*

#### *TAXA SELIC. APLICABILIDADE*

*A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.*

#### *ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.*

#### *Lançamento Procedente em Parte*

Cumpre esclarecer que a procedência parcial deu-se apenas para fins de retificação da apuração do imposto relativo ao ano-calendário 2003, “haja vista ter sido considerado o valor de R\$ 671,81 a título de imposto devido declarado, quando o valor correto seria de R\$ 6.7724,88” (fl. 137).

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 10/02/2009, recurso voluntário (f. 142/154), sustentando que “(...) não contesta as glosas levadas a cabo em suas deduções, (...) porém insurge-se contra multa no patamar adotado, postulando sua redução para o mínimo, conforme disposto no artigo 112, III, do Código Tributário Nacional” (f. 145). Diz que a exigência de multa qualificada no caso é descabida, uma vez que não se identificou qualquer omissão ou ação dolosa de sua parte. Esclarece que as retificações foram feitas por contador tributário, sem que o recorrente tivesse conhecimento das informações enviadas à Receita. Acrescenta que, quando intimado, respondeu imediatamente às autoridades fazendárias, declarando desconhecimento quanto às informações constantes de suas retificadoras, o que comprovaria sua boa-fé. Por fim, sustenta ser descabida a representação fiscal para fins penais na pendência de processo administrativo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

## **Mérito**

### **I – Da representação fiscal para fins penais: da competência do CARF**

Conforme relatado, pretende o recorrente seja declarada descabida a representação fiscal para fins penais. Nos termos do verbete sumular CARF de nº 28, “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais”.

## **II – Da multa de ofício qualificada: do desconhecimento das retificações realizadas pelo contador**

Em suas razões recursais, afirma não merecer subsistir a multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Disse sequer ter tido conhecimento do teor das retificações promovidas pelo profissional contratado, além de ter inexistido “(...) qualquer ação ou omissão dolosa capaz de retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou de excluir ou modificar as suas características e, com isto, reduzir o tributo ou evitar ou diferir o seu pagamento” (f. 145). Diz ainda ser “(...) imprescindível para a configuração da conduta ilícita a existência do dolo específico, ou seja, a clara intenção de se burlar o Fisco mediante a retenção dos valores para proveito próprio, o que não foi o caso” (f. 146/147).

Conforme preceitua o at. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, salvo para fins de fixação da multa de ofício qualificada, como a ora aplicada. Para além de comprovada a inserção de elementos confessadamente fictícios, nota-se ter sido a conduta antijurídica reiteradamente praticada – anos-calendário de 2004, 2005, 2006, 2007–, o que, ao meu aviso, sinaliza a intenção de fraude do contribuinte.

Frise-se ainda que o fato de o erro ter sido (supostamente) cometido pelo contador contratado pelo recorrente, que procedeu à retificação de sua declaração de imposto de renda, ao seu próprio alvedrio, é fato inoponível às autoridades fiscais. Cabe ao recorrente socorrer às vias próprias para responsabilização do profissional contratado.

Por fim, aventa ainda alegada confiscatoriedade da multa aplicada. A mitigação da sanção cominada, sob o argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco, esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho.

De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, pode a multa cominada ser rotulada desarrazoada e/ou desproporcional – nunca confiscatória.

## **III – Da correção pela taxa SELIC: da (in)aplicabilidade aos créditos tributários**

Por fim, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à inaplicabilidade da SELIC para a correção dos créditos de natureza tributária, porquanto pacificada a questão no âmbito deste Conselho:

*Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados*

Processo nº 10707.000376/2008-86  
Acórdão n.º **2202-004.931**

**S2-C2T2**  
Fl. 181

---

*pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora